



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE OUTUBRO DE 2005

Este ano a **Casa Cor** em parceria com o **SEBRAE** montou um espaço com algumas peças de arte popular da coleção do **Dr. João Mauricio de Araújo Pinho**.
Não deixe de visitar a exposição vai até o dia **23 de Outubro**.

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	5
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	7
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	8
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	9

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

JURISPRUDÊNCIA **IRPF - GANHO DE CAPITAL**

Inexiste ganho de capital na cessão de direito com deságio, pois o custo de aquisição de créditos trabalhistas assegurados por precatório é determinado pelo valor da remuneração ou salário estipulados judicialmente como devidos pelo esforço laboral do servidor. Recurso provido."(Acórdão nº 102.46.677, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: José Raimundo Tosta Santos; DOU 1 - 02.06.2005, Pág. 43).

JURISPRUDÊNCIA **IRPF E FONTE - IMPOSTO NÃO RECOLHIDO**

"IRPF-Glosa do Imposto Retido na Fonte Responsabilidade Solidária - Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos. Aplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/1979 e IN SRF nº 28, de 22/03/1984, itens 1 e 2. Recurso negado." (Acórdão nº 102.46.658, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: José Raimundo Tosta Santos; DOU 1 - 02.06.2005, pág. 42).

JURISPRUDÊNCIA **IRPF - FLUXO FINANCEIRO**

"IRPF - Fluxo Financeiro - Origem e Aplicação de Recurso Na apuração de fluxo financeiro, em que se observa sucessão de resgates e aplicações financeiras, os resgates devem ser consignados como origem dos recursos aplicados, sob pena de viciar o resultado. Recurso de ofício negado."(Acórdão nº104.20.363, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte- Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa; DOU 1 - 15.06.2005, pág. 29).

JURISPRUDÊNCIA **IRPF - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO-INCIDÊNCIA**

"IRPF - LICENÇA PRÊMIO - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos a título de licença prêmio, quando indenizadas, fato que constitui presunção de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda. Recurso provido."(Acórdão nº104.20.393, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: Remis Almeida Esto 1 ; DOU 1 - 15.06.2005, pág. 26).



JURISPRUDÊNCIA
IRPF - LIVRO CAIXA - DESPESAS COM
LOCOMOÇÃO DE CAIXEIRO-VIAJANTE -
INDEDUTIBILIDADE

"IRPF - DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - Somente são dedutíveis as despesas de custeio pagas e que sejam comprovadamente necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, vedada, pôr disposição legal expressa, a dedução de despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiro viajante, a remuneração paga a terceiros pôr trabalho sem vínculo empregatício e, ainda, os gastos com investimentos. Recurso negado."(Acórdão nº 104.20.344, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa; DOU 1 - 15.06.2005, pág. 25)

JURISPRUDÊNCIA
IRPF - PORTADOR DE MOLÉSTIA
GRAVE (ADENOCARCINOMA DE
CÓLON) - ISENÇÃO

"MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Tendo o contribuinte provado o fato de ser portador da moléstia 'adenocarcinoma de cólon' através de declaração emitida pelo SUS em novembro de 2001, deve ser reconhecida a isenção de IRPF a partir de então. Recurso parcialmente provido."(Acórdão nº104.20.241, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Redator: Oscar Luiz Mendonça de Aguiar; DOU 1 - 15.06.2005, pág. 28)

JURISPRUDÊNCIA
IRPF-QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO
MEDIANTE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO

"QUEBRA - SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA- ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. (...) Recurso negado."(Acórdão nº104.20.417, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: Nelson Mallmann; DOU 1 - 15.06.2005, pág. 27)

JURISPRUDÊNCIA
IRPF - RENDIMENTOS PAGOS A
ANISTIADOS POLÍTICOS - NÃO-
INCIDÊNCIA

"IRPF - RENDIMENTOS - ANISTIA - TRIBUTAÇÃO - Não são tributáveis os rendimentos pagos aos anistiados políticos diante do previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei nº10.559, de 13 de novembro de 2002, posto que considerados de caráter indenizatório. Recurso provido."(Acórdão nº104.20.246, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte- Relator: Remis Almeida Esto 1 ; DOU 1 - 15.06.2005, pág. 25).



JURISPRUDÊNCIA

IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO - AUSÊNCIA - COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE

"Tributário. Agravo de instrumento. Crédito prêmio do IPI. Compensação com tributos federais fiscalizados e arrecadados pela secretaria da receita federal - SRF. Mandado de segurança. Impossibilidade. Matéria a exigir dilação probatória. Lei complementar nº 104/2001. Alteração do art. 170-A, do CTN. Vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. No tocante à compensação, conforme preceitua art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Na hipótese, não se encontrando os valores - crédito e débito - devidamente apurados e acertados na via administrativa ou judicial, ou seja, inexistindo o requisito de certeza e liquidez, incabível o deferimento da compensação pretendida, principalmente tratando-se de ação mandamental que não abriga dilação probatória.

Saliente-se, ainda, que a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, ao alterar dispositivos da Lei nº 5.172/66 CTN -, art. 170-A, tratou de vedar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"; Agravo de instrumento improvido."(Ac un da 2ª T do TRF da 5ª R - Ag 48197/PE - DJU 2 02.12.2004, p 1063 - ementa oficial).

JURISPRUDÊNCIA

IPI - CIGARROS NACIONAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO - SITUAÇÃO IRREGULAR

"Cigarros nacionais destinados à exportação, encontrados em situação irregular no País. Nos termos do art. 494 do Decreto nº 4.544, de 26 de janeiro de 2002 - RIPI/2002, 'será exigido do proprietário do produto encontrado na situação irregular descrita nos arts. 277 e 284, o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de cento e cinquenta por cento de seu valor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II)'. Cigarros estrangeiros encontrados sem selo de controle. A venda ou exposição à venda de cigarros estrangeiros sem o selo de controle sujeita a mercadoria à pena de perdimento e o proprietário da mesma à penalidade prevista no art. 33 do Decreto-lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pelo art.52 da Lei nº 10.637, de 29 de agosto de 2002, qual seja, multa igual ao valor comercial da mercadoria, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)."(Ac un da 2ª C do 3º CC - nº 302-36.775 - Rel. Consa. Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto - j 13.04.2005 - DOU 1 07.06.2005, p 21 - ementa oficial)



JURISPRUDÊNCIA
IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - BASE DE
CÁLCULO - VALORES GASTOS COM
ENERGIA ELÉTRICA - INCLUSÃO -
ADMISSIBILIDADE

"Tributário. Crédito presumido do IPI. Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01 Cômputo dos gastos com energia elétrica na base de cálculo desse incentivo à exportação.

1. A Lei nº 9.363, de 13.12.1996, ao instituir, como incentivo à exportação, o crédito presumido do IPI, para ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 07.09.1970, 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, permite computar-se, na base de cálculo do benefício, os preços de aquisição da energia elétrica consumida na aplicação direta sobre os produtos em fabricação, e. g., sobre o aço líquido, para transformá-lo, por meio de reação química (refino), no produto que dará origem a tubos (caso dos autos).
2. A enumeração do art. 1º da Lei nº 9.363/96 é taxativa, isso significando, apenas, que não pode ser computada na base de cálculo do crédito presumido do IPI mercadoria que não constitua matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, cabendo, porém, ao aplicador da lei decidir, no caso concreto, se uma determinada espécie de mercadoria ou bem enquadra-se numa daquelas três categorias.

3. A Lei nº 10.276, de 10.09.2001, ao estender aos gastos com aquisição de toda a energia elétrica utilizada no processo produtivo o cômputo na base de cálculo do crédito presumido do IPI, e estabelecer nova fórmula de cálculo do benefício, o fez de forma alternativa ao disposto na Lei nº 9.363/96, não prejudicando o direito já assegurado por essa Lei, que continuou em vigor, sendo facultado ao contribuinte, a partir da vigência da nova Lei, valer-se da alternativa nesta última estabelecida.
4. Apelação provida."(Ac un da 7ª T do TRF da 1ª R - AC 2001.38.00.023237-8/MG - Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva - j 24.05.2005 - DJU 2 24.06.2005, p 77 - ementa oficial)

JURISPRUDÊNCIA
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO -
MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO
DEFINITIVO - REIMPORTAÇÃO -
INCIDÊNCIA DO GRAVAME -
ADMISSIBILIDADE

"Reimportação. Mercadoria exportada a título definitivo. Imposto de Importação. Incidência. Incide o Imposto de Importação sobre a mercadoria desnacionalizada, ou seja, que tenha sido exportada a título definitivo, quando da sua reimportação. Decreto-lei nº 37/66, art. 1º, § 1º. Penalidade - Multa de ofício.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

No processo administrativo fiscal impera o princípio da busca da verdade material onde cabe ao julgador verificar a efetiva ocorrência do fato gerador e, de acordo com os fatos, medir e valorar a aplicação de penalidades. Afinal, o Estado não vive de multas, e a penalidade, quando devida deve ser aplicada de acordo com a gravidade ou intenção do agente. A questão aqui tratada é bastante, complexa, razão pela qual a multa deve ser exonerada. Recurso provido parcialmente voto de qualidade."(Ac da 2ª C do 3º CC - mv - nº302-36.452 - Rel. Cons. Luis Antonio Flora - j 20.10.2004 - DOU 1 07.06.2005, p 20 - ementa oficial)

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

JURISPRUDÊNCIA

ICMS - PRODUTOS SEMI-ELABORADOS - REQUISITOS DA LC Nº 65/1991 - INOBSERVÂNCIA - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - ADMISSIBILIDADE

Tributário. ICMS. Produto industrializado e semi-elaborado. Requisitos. Alteração inferior a 60%. Não-incidência. LC nº 65/1991. Precedentes.

1. A CF/1988, em seu art. 155, § 2º, X, 'a', dispõe sobre a não-incidência, quando se trate de produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar.

2. A Lei Complementar nº 65/1991 define os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação, delegando ao CONFAZ a competência para a elaboração da lista destes produtos.

3. O art. 1º da LC nº 65/91 dispôs sobre três requisitos para que os produtos semi-elaborados sejam tributáveis: I - que resultem de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto quando exportada in natura; II- cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária; III - cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de 60% do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível de tecnologia disponível no País'.

4. Os produtos semi-elaborados, que não preenchem os três requisitos da citada LC, são equiparados aos produtos industrializados, por definição constitucional, e sobre as operações que os destinem ao exterior não incide o ICMS.

5. A tipificação como semi-elaborado de determinado produto pressupõe a perfeita e simultânea satisfação de todas as condições alinhadas nos três incisos do art. 1º da LC nº 65/1991, conforme pronunciamento do Plenário do STF na ADIN no 600-2/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, que decidiu pela 'cumulatividade e confluência concomitante dos três requisitos previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 65/91 para caracterização do produto como semi-elaborado e, pois, sujeito à incidência.'

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

6. A legitimidade do CONFAZ para elaborar a lista dos produtos semi-elaborados não é absoluta e nem está acima da norma. Os produtos relacionados na lista precisam obrigatoriamente manter relação com os critérios estipulados na LC nº 65/91, lei esta que não só determinou o conceito dos semi-elaborados, como também definiu a competência do CONFAZ para elaborar a lista. A elaboração da lista deve obrigatoriamente seguir as definições de semi-elaborados estipulados na norma.
7. Se é certo que a delegação ao CONFAZ para a elaboração da lista dos produtos semi-elaborados há de ser considerada letal, não menos certo é que tal lista haveria de ter sido elaborada dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que não é possível que o intérprete ultrapasse os ditames da lei, arvorando-se em legislador.
8. In casu, as perícias juntadas aos autos demonstram que os produtos exportados pela recorrente sofrem, no processo de industrialização, alteração da natureza químico-orgânica, bem como o custo da aquisição da matéria-prima é inferior a 60% do custo final da mercadoria, restando, assim, comprovado que os produtos não se enquadram na determinação dos incisos II e III da LC nº 65/91, não estando portanto sujeitos à incidência do ICMS, uma vez que não são produtos semi-elaborados.
9. A respeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica: EREsp nº 178856/MG, 1ª Seção, DJ de 1º.04.2002; REsps nºs 542309/RS, 2ª Turma, 282700/RS, 2ª Turma, 149533/MG, 2ª Turma, 187983/SP, 2ª Turma, 84084/RS, 2ª Turma, 178856/MG, 2ª Turma.
10. Recurso Especial provido." (Ac un da 1ª T do STJ - REsp 742.949/PR - Rel. Min. José Delgado - j 7.05.2005 - DJU 1 13.06.2005, p 213 - ementa oficial)

JURISPRUDÊNCIA

IPVA - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - DÉBITO FISCAL PENDENTE - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - RECONHECIMENTO

"Apelação Cível - Embargos à Execução Fiscal - IPVA- Alienação comprovada - Transferência não realizada - Irrelevância-Nulidade integral da CDA - Cisão - Impossibilidade- Apelo por maioria improvido - Reexame necessário parcialmente acolhido para afastar a incidência da verba advocatícia.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

'Sendo o IPVA tributo real, incide sobre o bem - automotor - mesmo que alienado com o débito fiscal, respondendo o atual proprietário que conta com os meios de reparo para prover o devido ressarcimento, mesmo que na repartição de trânsito não tenha havido a transferência, providência esta administrativa a cargo do adquirente do veículo, que não pode, por isso, beneficiar-se de sua própria negligência. É a tradição que opera a transferência da propriedade móvel' (ACMS nº 2003.007167-9, Des. Anselmo Cerello). 'Elidida a presunção de liquidez do título executivo, a execução não pode prosseguir sobre parte da certidão da dívida ativa, de cisão impossível e não requerida pelo contribuinte' (REsp 45.920/SP, da lavra do Min. Peçanha Martins, DJ de 19.08.96)". (Ac un da 2ª C de Direito Público do TJ SC - AC 04.020798-0 - Rel. Des. Francisco Oliveira Filho - j 26.10.04 - DJ SC 19.01.05, p 22 - ementa oficial)

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

JURISPRUDÊNCIA

IPTU - COBRANÇA - PRAZO - TERMO INICIAL - NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE - OBSERVÂNCIA - ART. 145 DO CTN - APLICABILIDADE

Tributário. IPTU. Início do prazo para cobrança a partir da inequívoca notificação regular do contribuinte. Precedentes.

1. Recurso Especial oposto contra acórdão segundo o qual, 'tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento do IPTU ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como identificado'.

2. O comando estatuído no art. 145 do CTN assevera que a regra para os efeitos da obrigação tributária é a da regular notificação do contribuinte.
3. Bernardo Ribeiro de Moraes ensina que, 'feita a revisão do lançamento tributário o sujeito passivo deve ser notificado do mesmo. O lançamento revisto não deixa de ser um lançamento e, como tal, deve ser de conhecimento do contribuinte' ('Compêndio de Direito Tributário', Ed. Forense, p. 772).
4. O lançamento deve ser documentado, respeitando a regra de que é necessária a concretização do crédito tributário, para que este seja regularmente constituído. E, um desses requisitos é o da identificação do sujeito passivo, que se entende pela constatação de quem será a pessoa chamada ao pagamento da dívida tributária. Essa pessoa deverá ser notificada da existência do crédito tributário e nesta notificação constará o prazo para pagamento do tributo, notificação essa chamada de 'aviso de lançamento'.
5. Para fins de cobrança do crédito de IPTU, conta-se o prazo a partir a inequívoca notificação do contribuinte, quando, então, o lançamento será tido como válido.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que : 'A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos 'acusados em geral' quanto aos 'litigantes', seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.' (REsp nº 478853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux). 'Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido (REsps nºs 237009/SP e 245632/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). 'Consoante ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, 'feita a revisão do lançamento tributário o sujeito passivo deve ser notificado do mesmo. O lançamento revisto não deixa de ser um lançamento e, como tal, deve ser de conhecimento do contribuinte' (cf. 'Compêndio de Direito Tributário', Ed. Forense, p. 772). Não ocorrendo hipótese de contrariedade ao art. 149 do Código Tributário Nacional, não merece conhecimento o recurso especial.' (REsp nº 140652/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto).

7. Recurso Especial provido, nos termos do voto."(Ac un da 1ª T do STJ - REsp 662.274/PR - Rel. Min. José Delgado - j 05.10.2004 - DJU 1 16.11.2004, p 214- ementa oficial)

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

ATRASO DE SALÁRIO DÁ DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

O empregador que atrasa com frequência o pagamento dos salários do empregado, deve indenizá-lo por seus prejuízos materiais e morais. Com base neste entendimento, a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) condenou a Fundação para o Progresso da Cirurgia - Hospital São Lucas a pagar indenização de R\$ 50 mil a uma ex-empregada, pelo atraso no pagamento de seus salários.

A operadora de raios X, contratada por meio da cooperativa Cooperplus, entrou com processo na 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, pedindo o reconhecimento do vínculo empregatício com o Hospital São Lucas. Ela trabalhou para o hospital de 1993 a 2002 e seu último salário foi de R\$ 1,2 mil.

Além do vínculo, a trabalhadora reclamou que, em virtude dos freqüentes atrasos no recebimento de sua remuneração, ela teve cheques devolvidos por insuficiência de fundos, arcou com multas pela falta de pontualidade no pagamento de obrigações, sendo, por fim, incluída na lista de restrição ao crédito da SERASA. Como a vara julgou o pedido procedente, o Hospital São Lucas recorreu ao TRT-SP, alegando que a ex-empregada não demonstrou os danos sofridos e que a responsabilidade pelo atraso dos salários, se houvesse, seria da própria cooperativa.

De acordo com a juíza Vera Marta Públio Dias, relatora do recurso no tribunal, testemunhas no processo confirmaram a "rotina constante no atraso para pagamento dos salários". Para a relatora, documentos com cobranças bancárias e comerciais de dívidas em atraso, bem como a inclusão do nome da trabalhadora na lista da SERASA, são evidências - que não foram descaracterizadas pelo hospital - "de que a conduta da ré afetou a vida particular da autora".

"A indenização por dano moral é devida quando o trabalhador sofre, por parte do empregador, dor, angústia e tristeza, que são formas pelas quais o dano moral se exterioriza.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A cobrança sistemática e a sabida impossibilidade de quitação, dado o pagamento parcial dos salários, a toda evidência conduziram a empregada àqueles estados d'alma", observou a juíza Vera Marta.

"Já o dano material compreende o dano emergente trazido pelos gastos feitos pela vítima, no caso, com juros e acréscimos moratórios, e o lucro cessante, constituído de vantagens que a vítima deixou de auferir durante certo período em virtude do dano; com inscrição do nome no rol dos inadimplentes no Serasa, obviamente a autora viu-se impedida de obter empréstimos, realizar crediários, até para quitação das dívidas cobradas", decidiu. Os juízes da 10ª Turma, pôr unanimidade, acompanharam o voto da relatora, mantendo a indenização de R\$ 50 mil para a reparação dos danos morais e materiais sofridos pela operadora de raios X. A turma também reconheceu o vínculo empregatício da ex-empregada com o Hospital São Lucas. (RO 02263.2002.014.02.00-5) - TRT - SP - 06/10/2005.

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

A PARTIR DO DIA 1º DE OUTUBRO, A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DO RJ - SER/RJ INICIA, EXCLUSIVAMENTE PELA INTERNET, O RECADASTRAMENTO DE TODOS OS CONTRIBUINTES DO ICMS USUÁRIOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SEPD, PARA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. AS EMPRESAS QUE AINDA NÃO SÃO CADASTRADAS NO SISTEMA DEVERÃO SOLICITAR, TAMBÉM PELA INTERNET, AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO SEPD.

O

recadastramento é obrigatório, gratuito e está disponível no endereço eletrônico:

www.receita.rj.gov.br : Sistema Conta Fiscal. Esta inovação desobriga o contribuinte de comparecer à repartição fiscal ou apresentar qualquer tipo de documento.

Para solicitar a inclusão no sistema, a empresa deverá efetuar o pagamento de taxa estadual em DARJ também emitido pela internet. De acordo com a Resolução SER nº 205/2005, a partir de 1º de outubro, as repartições fiscais não poderão mais receber qualquer pedido de uso, alteração ou cessação do SEPD pelo antigo formulário em papel. A fim de facilitar o

recadastramento dos contribuintes, a secretaria dividiu as empresas em dois grupos:

Grupo I - De 1º a 31 de Outubro - Recadastramento dos contribuintes jurisdicionados nas DEF's - Departamentos Especializados de Fiscalização.

Grupo II - De 1º a 30 de Novembro - Demais contribuintes. O recadastramento encerra em 30/Nov/ 2005 para todos os contribuintes.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>